



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.944 - PB (2009/0050337-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRENTE ÚNICA MODAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM CÉDULA DE CRÉDITO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. Nos contratos de cédula de crédito rural, industrial e comercial, ao contrário dos demais contratos bancários, é inexigível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.944 - PB (2009/0050337-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a legalidade da inscrição do nome do recorrido em cadastro de inadimplentes.

Sustenta o embargante que houve o prequestionamento da matéria versada no art. 940 do Código Civil e que se verificou a negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.944 - PB (2009/0050337-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não comporta provimento.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado:

'APELAÇÕES CÍVEIS. Ação Revisional de Contrato c/c Apuração de Débito Real e Indenização por Danos Morais. Contratos bancários. Comissão de permanência. Ilícitude da cobrança cumulada. Inadmissibilidade. Capitalização de juros. Prévia pactuação. Possibilidade de cobrança. TR e TJLP, como índice de correção monetária. Validade da utilização (Súmulas nº 295 e 288, do STJ). Juros remuneratórios. Validade do percentual contratado. Ausência de abusividade. Manutenção integral da sentença atacada. Recursos desprovidos.

- 'É admitida a incidência da comissão permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios e/ou correção monetária'. (AgRg no Ag 881884/RS, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 27.08.2007).

- 'A capitalização mensal dos juros, nas notas de crédito comercial, é possível se expressa pactuação nesse sentido, nos termos do Enunciado nº 93 da Súmula desta Corte (...)' (REsp n. 310.193/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 15.12.04).

- 'As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596/STF, de 15/12/1976)'.

- 'A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários' (Súmula 288/STJ).

- 'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'.

Nas razões do especial, o recorrente alega violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil ante a negativa de prestação jurisdicional, e do art. 940 do Código Civil, porquanto incabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados pela instituição financeira, haja vista que não evidenciada a má-fé.

Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial no que se refere: i) à inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes, visto que devedor confesso que não apresentou caução idônea de parte da dívida que entendesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida, e ii) à legalidade da cobrança da comissão de permanência nas cédulas de crédito comercial.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)'.
(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)'.
(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011).

Quanto à apontada violação do art. 940 Código Civil, o recurso também não comporta seguimento, pois a matéria nele versada não foi debatida, sequer de modo implícito, pelo Tribunal de origem, restando ausente o requisito do prequestionamento a atrair a incidência da Súmula nº 282/STF.

Reitere-se que, embora opostos embargos declaratórios para obter o pronunciamento acerca do tema, não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto inexistiu a omissão indicada, haja vista que referido tema não foi objeto do recurso de apelação.

No mais, atendidos os requisitos de admissibilidade do apelo extremo, passa-se à análise de suas razões.

Da comissão de permanência em cédulas de crédito.

Nos contratos de cédula de crédito rural, industrial e comercial, ao contrário dos demais contratos bancários, é inexigível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRÉDITO COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

(...)

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1.092.545/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. 'As notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura)' (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.6.2011, DJe 22.6.2011).

2. A legislação especial que rege as cédulas de crédito industrial não admite a cobrança da comissão de permanência, qualquer que seja o percentual, pois a norma, em seu art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei 413/1969, prevê apenas a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa para o inadimplemento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 66.745/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJe 6/3/2013)

'CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA PELO TRIBUNAL, CASO TENHA SIDO PROPICIADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL PARA QUITAR DÍVIDA ESTAMPADA EM TÍTULO DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE.

4. 'Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência' (AgRg no REsp 804118/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008)

5. Recurso especial não provido.'

(REsp 981.416/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2012, DJe 18/10/2012)

Da inscrição em cadastros de inadimplentes.

O deferimento de tutela antecipada ou medida cautelar, objetivando impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência (Serasa, SPC, etc.), no curso do processo em que se discute o saldo devedor, pressupõe o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integral ou parcial do débito, e

b) que nessa ação haja demonstração da aparência do bom direito fundamentada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

c) que, contestada apenas parte da dívida, seja depositada a parcela incontroversa ou prestada caução idônea, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

Nesse sentido o REsp nº 1.061.530/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção, com a seguinte ementa, na parte que interessa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. (...) INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (...)

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (...).'

No presente caso concreto, não estão presentes tais requisitos, como se colhe da leitura do acórdão recorrido (fls. 345/346, e-STJ), pois não ofertada caução idônea pelo ora recorrido.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a legalidade da inscrição do nome do recorrido em cadastro de inadimplentes.

Publique-se.

Intimem-se."

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0050337-7

AgRg no
REsp 1.128.944 / PB

Números Origem: 120040091264 120040091264001

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRENTE ÚNICA MODAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA E OUTRO(S)
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRENTE ÚNICA MODAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.